

PARECER Nº 453/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/06.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa suspender os efeitos do Decreto nº 47.122, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre diretrizes para a instituição de contrapartidas nas concessões administrativas de uso de área municipal e permissões de uso outorgadas a associações e clubes esportivos profissionais e amadores.

Conforme depreende-se da justificativa que acompanha a propositura, nos termos do referido decreto, todas as concessões e permissões de uso de área pública para as entidades retro mencionadas deverão passar a ser necessariamente onerosas, estabelecendo-se contrapartida na forma de retribuição mensal, que fica fixada no valor de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel utilizado para o lançamento do IPTU para as entidades profissionais e de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo para as entidades amadoras.

Prevê o decreto, ainda, contrapartida social consubstanciada em serviços ou obras de interesse coletivo, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), da contrapartida fixada em valor monetário, sendo que mesmo as concessões administrativas outorgadas a título gratuito serão revistas para se adaptarem à nova diretriz que fixa a obrigatoriedade de contrapartida por parte do concessionário.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

É de competência do Poder Legislativo, representado no nível municipal pela Câmara dos Vereadores, zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar. Este princípio, reproduzido no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, encontra amparo na própria Constituição Federal (art. 49, XI).

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de decreto legislativo que encontra fundamento no art. 14, inciso XIII, da LOM que reza:

"Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;"

Conforme preceitua Hely Lopes Meirelles, a matéria é balizada pelo seguinte pressuposto, ou seja, "o regulamento, na hierarquia das normas é inferior à lei, não a pode contrariar, restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados"¹

Assim, caso não obedeça estes parâmetros, pode o Legislativo, visando a preservação da ordem jurídica e a garantia de suas atribuições, sustar o decreto do Executivo que exorbite os limites de sua competência, uma vez que "o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, in concreto, se no ato do Executivo Municipal, consubstanciado no Decreto nº 47.122/06.

A Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 114, § 1º que a concessão administrativa de uso é ato que depende de autorização legislativa e deve ser formalizada nos termos desta autorização, ou seja, se foi a título gratuito não pode o Poder Executivo, mediante decreto, impor ao concessionário dever de prestar contrapartida, tornando oneroso contrato que a lei originalmente previu que fosse a título gratuito.

Desta forma, tendo em consideração que o Decreto nº 47.122/06 extravasa os limites de sua competência, somos pela LEGALIDADE da presente propositura para que fiquem sustados os efeitos do referido decreto.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/05/06.

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Tião Farias

Ushitaro Kamia

1 MEIRELLES, Hely Lopes: Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 18ª. Ed., p. 113.